



Acórdãos

Embargos de declaração – Recurso contra expedição de diploma – Omissão – Obscuridade – Ausência – Rediscussão do mérito da ação – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

1. A contradição corrigível na via de embargos de declaração limita-se àquela que prejudica a coerência interna do próprio acórdão, ou seja, quando a decisão apresenta conclusões divergentes daquelas que a fundamentação logicamente permite concluir.

2. Limitando-se os embargantes a apontar hipotéticas contradições entre o que foi decidido e a tese de defesa apresentada anteriormente, para reavaliação do mérito, matéria tipicamente recursal, não prospera a alegação de contradição.

3. Inexiste omissão quando o tema foi exaustivamente debatido na decisão embargada, não se confundindo a omissão com o não acolhimento da tese de defesa.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso contra Expedição de Diploma n. 140-81 – classe 29; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 21.1.2014.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Provimento parcial do recurso.

1. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular.

2. Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não se aplica ao caso concreto a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso parcialmente provido, aplicando-se a multa no patamar mínimo legal.

Recurso Eleitoral n. 27-90 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 22.1.2014.

Prestação de contas – Exercício financeiro 2012 – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente prestação de contas, na devida conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 41-77 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.1.2014.

Registro de órgão de partido político em formação – Partido Democrático Brasileiro – Ausência de demonstração dos requisitos legais previstos nos incisos I e IV, da Resolução TSE n. 23.282/2010 – Pedido indeferido.

Desatendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010, deve ser indeferido o registro de diretório regional de partido político em formação.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 101-50 – classe 40; Relator: Juiz Lois Arruda; em 30.1.2014.